

**AO(À) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN**

**Ref.:** Credenciamento Cesan nº 002/2025

**Objeto:** O presente edital tem como objeto o credenciamento de empresa integrante de arranjo de pagamento aberto ou fechado, especializada para prestação de serviço de administração de benefício de créditos na forma eletrônica para aquisição de gêneros alimentícios e/ou refeição de acordo com as determinações do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério do Trabalho e Emprego(MTE), garantindo atendimento aos empregados da CESAN nas localidades da Grande Vitória e interior do Estado do Espírito Santo, para atendimento aos empregados da CESAN, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, que o integram e complementam, sempre que houver interesse previamente manifestado pela CESAN.

A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.034.668/0001-56, com endereço eletrônico: [talita.teizen1@pluxee.com](mailto:talita.teizen1@pluxee.com), por sua procuradora, conforme documentos já atrelados aos autos do processo licitatório em questão, vem, respeitosamente, à presença da Ilustre Comissão de Licitação, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no item 15.1, do edital, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas em face da decisão da comissão de licitação que habilitou a empresa **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA**, conforme consta no Resultado de Credenciamento Cesan nº 002/2025.



## **I – BREVE RELATO DOS FATOS**

Trata-se de Credenciamento sob o nº 002/2025, promovido pela **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN**, visando o “credenciamento de empresa integrante de arranjo de pagamento aberto ou fechado, especializada para prestação de serviço de administração de benefício de créditos na forma eletrônica para aquisição de gêneros alimentícios e/ou refeição de acordo com as determinações do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), garantindo atendimento aos empregados da CESAN”.

Os documentos apresentados pelas empresas interessadas em se credenciar no processo de Credenciamento Cesan nº 002/2025 foram analisados e o Resultado do Credenciamento foi a habilitação das seguintes empresas: ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, IFOOD BENEFICIOS E SERVICOS LTDA, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES, PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A, UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A, e a inabilitação da empresa NIKY BENEFICIOS E PAGAMENTOS LTDA.

Ocorre que dentre os documentos apresentados pela empresa **IFOOD BENEFICIOS E SERVICOS LTDA** não constam: o balanço patrimonial na forma da Lei o respectivo SPED e índices contábeis descumprindo o requerido nos itens 12.4.3,12.4.3.1 e 12.4.4.

Por conta disso, e diante da inobservância da aplicação correta do previsto na nos itens 12.4.3, 12.4.3.1 e 12.4.4, do edital, esta Licitante apresenta as devidas Razões Recursais em face da habilitação da empresa IFOOD BENEFICIOS E SERVICOS LTDA.



## **II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão). Presentes estes pressupostos, deve Administração Pública apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

*In casu*, registra-se que a PLUXEE é participante do processo auxiliar de contratação conduzido pela Cesan na modalidade Credenciamento, e manifesta-se por meio deste recurso, tempestivamente (prazo derradeiro finda em 24/04/25) e motivadamente, contra a decisão de habilitação da empresa Ifood.

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos, conforme preconiza o item 15 e ss do Edital.

## **III – DO MÉRITO**

A insurgência que se faz no presente Recurso é em relação à não identificação, junto aos documentos disponibilizados, de que o balanço patrimonial da empresa **I FOOD** respeitou a forma da Lei prevista nos itens 12.4.3 e 12.4.3.1, do Edital, descumprindo, portanto, exigência editalícia.

## **IV – DO BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI**

Conforme previsão dos itens 12.4.3 e 12.4.3.1 do edital tanto o balanço patrimonial quanto a Demonstração do Resultado do último exercício social exigível, deveriam ser apresentados **na forma da Lei** bem como a **termos de abertura e encerramento, além de devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do registro do comércio**. Ainda, **se**, de acordo com o edital, a empresa se utilizasse do SPED deveria comprovar a Escrituração Contábil Digital – ECD por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal do Brasil:



12.4.3 **Balço Patrimonial na forma da lei e Demonstração do Resultado** do exercício, do último exercício social exigível, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, **contendo os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do registro do comércio.**

12.4.3.1 As empresas que se utilizam do **Sistema Público de Escrituração Digital – SPED**, **deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital – ECD por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal do Brasil.** Igualmente, deverão apresentar o Balço Patrimonial do último exercício social exigível.

Da redação transcrita, é possível concluir que é imprescindível a apresentação de balço patrimonial em cumprimento aos requisitos editalícios.

O balço patrimonial deve ser aquele relativo ao “*último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei*”.

O edital não estabelece outra forma de apresentação dos dados financeiros a não ser pelo próprio balço patrimonial e SPED.

A expressão “na forma da lei” deve ser compreendida como:

- Balço patrimonial do último exercício social;
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinado pelo contador e representante legal da empresa;
- Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
- **Registrado na Junta Comercial** da praça em que se localiza a empresa;
- Publicado em Jornal de Grande Circulação (restrito às empresas regidas pela

Lei 6.404/76 – vide art. 289).

Estabelecidos os quesitos que conferem validade ao balço patrimonial, sobretudo o **registro na junta comercial** (todas as empresas independente de seu regime societário) e a **publicação em jornal de grande circulação** (apenas empresas S.A.).



Entretanto, não foi identificado o balanço patrimonial da empresa IFOOD conforme previsto no edital, o que configura descumprimento ao que dispõe o item 12.4.3, do Edital.

Ainda, o SPED e índices contábeis apresentados pela empresa IFOOD dizem respeito ao exercício de 2023. Ocorre que o Balanço apresentado pela empresa se refere ao exercício de 2024, e, portanto, não há causalidade/fundamento em apresentar os documentos requeridos nos itens 12.4.3 e 12.4.3.2 e 12.4.4 de exercícios diferentes.

Assim, e considerando o descumprimento da qualificação econômico-financeira pela empresa IFOOD, **requer-se** a inabilitação por não atender plenamente os itens 12.4.3 e 12.4.3.2 e 12.4.4, do Edital.

## **V – DA CONCLUSÃO**

Com efeito, o ato que habilitou a empresa **IFOOD** carece de lastro com o instrumento convocatório por inexistir balanço patrimonial na forma da lei e os respectivos SPED e índices contábeis devendo ser inabilitada por desatender aos itens do edital na “forma da lei” prevista para apresentação de balanço patrimonial.

Assim sendo, consoante acima exarado, **requer-se a anulação do ato da Comissão Especial de Credenciamento** o qual julgou a empresa IFOOD habilitada.

Acerca da anulação, impende frisar que tal ato, juntamente com o da revogação, decorre do poder de autotutela de que goza a Administração em relação à possibilidade de corrigir os seus próprios atos, seja revogando os atos inoportunos e inconvenientes, seja anulando os ilegais.

Nesse contexto, convém destacar as Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, que tratam da matéria:



Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode **ANULAR OS SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNEM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS**, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n.)

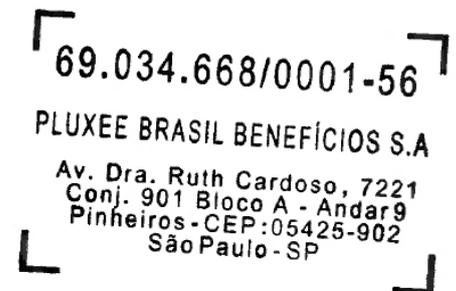
Desta feita, é perfeitamente possível a anulação do ato administrativo eivado de ilegalidade, pela própria via administrativa, o que desde já se requer, como medida de justiça.

## **VI - DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer-se a anulação do ato da Comissão Especial de Credenciamento que habilitou a empresa IFOOD sem atender minimamente a legislação aplicável à elaboração de Balanço Patrimonial e respectivo SPED e índices contábeis, a fim de que se lavre nova relação de empresas aptas ao processamento das demais fases deste credenciamento.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 24 de abril de 2025.



**PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**  
**CNPJ: 69.034.668/0001-56**  
Talita Teizen do Valle  
Consultora Adm. de Mercado Público  
OAB SP Nº 363.852

